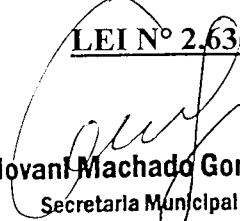


LEI Nº 2.636

DE 28 DE JANEIRO DE 2009.


Giovani Machado Gonçalves

Secretaria Municipal de
Administração e Finanças

**Cria o Programa de Regularização dos Créditos da
Fazenda Pública Municipal, constantes da Dívida
Ativa do Município e dá outras providências.**

CERTIFICO que foi publicado(a) no Placard
desta Prefeitura Mun. de Goianésia
no período de 28/01/09 a 26/02/09
à Goianésia, 28 de Janeiro de 2009

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS**, aprovou
e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o **Programa de Regularização dos Créditos da Fazenda Pública Municipal**, constantes da dívida ativa do Município, constituído, na forma autorizada por esta Lei, de medidas facilitadoras para a quitação destes débitos, inclusive, possibilitando a compensação de contas.

I - O Programa tem por objeto viabilizar a regularização fiscal, proporcionando facilidades para a negociação dos débitos existentes até então e favorecendo ao tesouro o recebimento do que lhe é devido.

II - A implantação do programa visa:

a) Redução dos débitos para com a Fazenda Pública Municipal, em relação à multa de caráter moratório, juros de mora, para pagamento a vista ou parcelado.

b) Liquidação dos débitos inscritos em dívida ativa, período de 1996 a 2008, relativos ao IPTU, ITU, ISSQN, TAXAS DIVERSAS E OUTROS, nos termos previstos na legislação tributária do município.

Art. 2º. Os débitos inscritos em dívida ativa, ainda que ajuizadas, vencidos até a data de 31 de dezembro de 2008, podem ser pagos à vista ou em até quarenta parcelas mensais e consecutivas, com exclusão de 98% (noventa e oito por cento) sobre a multa moratória, e os juros até a data do pagamento ou da repactuação da dívida, correndo a partir daí, a correção monetária sobre o débito pactuado, quando de parcelamento superior a seis (06) meses.

Art. 3º. Aplica-se o disposto no artigo anterior aos seguintes procedimentos:

I - Sujeito passivo que se encontra inadimplente com o município, relativo a

débitos gerados até o exercício de 2008, exceto quanto ao pagamento à vista;

II - A todos os débitos tributários, ainda que:

- a) Ajuizados;
- b) Objeto de parcelamento;
- c) Não constituídos, desde que confessados espontaneamente.

III - O pagamento dos débitos já ajuizados não isenta o devedor das custas processuais e honorários advocatícios.

§ 1º As parcelas negociadas sofrerão reajuste de 0,5 % (meio por centos) ao mês.

§ 2º O devedor que, nos termos deste artigo parcelar o débito, pode voltar a renegociá-lo a qualquer tempo, com vistas à redução do prazo.

§ 3º O valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais), para qualquer tipo de pagamento ou negociação.

§ 4º No período compreendido pelo parcelamento do débito fica vedado ao contribuinte tornar-se inadimplente perante o Tesouro Municipal, sob pena de perda dos benefícios desta Lei.

Art. 3º. O vencimento das parcelas ocorrerá no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, excetuando a primeira que deve ser paga no ato de formulação do termo de parcelamento.

Art. 4º. As parcelas podem ser pagas antecipadamente, partindo-se da última, descontando-se neste caso os juros mensais de 0,5% (meio por cento), de conformidade com o mês do pagamento.

Art. 5º. A opção pela redução concedida por esta Lei, e que se considera formalizada com o pagamento total à vista ou da primeira parcela, implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos interpostos.

Art. 6º. A existência de mais de um processo relativo a débito tributário ou não tributário de um mesmo sujeito passivo não o obriga ao parcelamento de todos, podendo, ainda, efetuar tantos parcelamentos quantos forem necessários, ficando vedada a concessão de Certidão Negativa enquanto não liquidado todo o débito para com o Município.

§ 1º O contribuinte poderá requerer a emissão de Certidão Positiva com Efeito de

Negativa, desde que negociado todo o débito existente para com o Município e mantenha-se adimplente com o pagamento das parcelas negociadas.

§ 2º A emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa para efeito de transferência de direitos imobiliários importará na gravação do ônus relativo à dívida negociada nos termos dessa Lei no documento que for lavrado o negócio jurídico, em favor do Município.

Art. 7º. O parcelamento fica automaticamente denunciado, situação em que o sujeito passivo perde o direito, relativamente ao saldo devedor remanescente, aos benefícios autorizados nesta Lei, a partir da denúncia, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante sua vigência, ocorrer ausência, por mais de 90 (noventa) dias, do pagamento.

Art. 8º. O contribuinte terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para promover sua adesão à ela, sob pena de decadência.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não constituindo qualquer direito de revisão de pagamento, aos concretizados anteriormente a vigência desta Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aos vinte e oito dias do mês de janeiro de dois mil e nove (28/01/2009).



GILBERTO BATISTA NAVES
Prefeito Municipal